



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Recurso nº : 154.796
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.931

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS EM ANO-CALENDÁRIO CUJO LUCRO FOI APURADO POR ARBITRAMENTO. Não é legítima a imposição de multa isolada por não recolhimento de estimativas mensais, inerentes ao regime de tributação pelo lucro real, quando a fiscalização apura o lucro do período pelo regime arbitrado por conta da falta de apresentação de livros contábeis e fiscais pelo contribuinte. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. PEDIDO DE PERÍCIA. Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa postulada com supedâneo na recusa à produção de prova pericial, quando a decisão recorrida motiva adequadamente o indeferimento respectivo. Preliminar rejeitada.

MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica arbitramento do lucro, que se dará mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento. A aplicação desses percentuais sobre a receita conhecida para a apuração do lucro considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades. Recurso voluntário a que se nega provimento.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO 2001. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário parcialmente provido para excluir a exigência relativa à multa isolada aplicada no ano-calendário de 2001, ante o aferimento de prejuízo pelo contribuinte no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2003 – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 50% - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 303, DE 29.06.2006 E N. 351, DE 22.01.2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA - Deve ser reduzida de ofício a multa isolada de 75% ao percentual de 50% no ano-calendário de 2003, ao aplicar-se, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, item II, letra c), o art. 44 da Lei n 9.430/96. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para, em relação ao ano-calendário de 2002, admitir a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos; excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* isolada relativa ao ano-calendário de 2001; reduzir o percentual da multa isolada relativa ao ano-calendário de 2003 de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NELBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

Recurso nº : 154.796
Recorrente : RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

Ementa: DELIMITAÇÃO DA LIDE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Deixa de integrar o contraditório a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Firma-se a presunção de omissão de receitas quando o sujeito passivo deixa de trazer aos autos elementos probantes capazes de afastar a imputação fiscal, arguindo apenas aspectos que, sem as provas devidas, não teriam o condão de influenciar a solução do litígio.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. A pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores do imposto devido e não pago, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração ou valor inferior ao somatório do imposto calculado sob a forma de estimativa. Fica excluída a aplicação da penalidade quando o Fisco arbitra o lucro do contribuinte, deixando, portanto, o mesmo de ter como forma de apuração lucro real anual.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. Ao subsistir a infração descrita no lançamento principal, igual sorte colherão os lançamentos reflexos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ao subsistir em parte a infração principal, igual sorte colherá o lançamento dela reflexo.

Lançamento Procedente em Parte”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,
verbis:

“Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – (fls. 205/217), no valor de R\$ 1.363.082,06; à Contribuição para o PIS (fls. 218/221), no valor de R\$ 9.036,47; à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 222/225), no valor de R\$ 41.706,78; e à Contribuição Social sobre Lucro – CSL – (fls. 226/232), no valor de R\$ 342.575,91, além das multas de ofício, aplicadas a todos os tributos e contribuições de 75%, e demais acréscimos legais.

A autuação reporta-se aos anos-calendário de 1999, 2001, 2002 e 2003, iniciando-se 27/06/2002, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 157/158).

O entendimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 202/203), cujo teor abaixo se transcreve:

1. Passivo Fictício – *O saldo da conta “fornecedores” no balanço encerrado em 31/12/1999, no valor de R\$ 3.075.41,49, representa, aproximadamente, 43% do total do ativo, tendo ocorrido um acréscimo de R\$ 1.136.336,95 em relação a mesma conta de balanço do ano anterior sem que tenha havido, segundo informação constante na DIPJ/2000, compras à prazo;*

Em consequência, a empresa foi intimada a comprovar a real pendência deste débito naquela data;

Apesar do longo prazo de que dispôs, não conseguiu a contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, o referido passivo;

Logrando, tão somente fazê-lo, em relação às parcelas de R\$ 916.606,56 e R\$ 768.608,72, evidenciadas nos demonstrativos de fls. 233/242, que representam as operações com o mercado externo e com o mercado interno, respectivamente, totalizando R\$ 1.685.215,28;

Restando, portanto, tributável como omissão de receita, o valor de R\$ 1.390.226,21.

2. Diferença de base de cálculo do IRPJ – *No ano-calendário de 2001, na operação denominada “verificações obrigatórias”, onde são verificados os recolhimentos e/ou declarações dos tributos ou contribuições, foi apurada a diferença de R\$ 2.197.587,93, entre a receita de venda no mercado interno, constante do item 06 da ficha A (demonstração do resultado) da DIPJ/2002, no valor de R\$ 7.932.488,63 e o total da receita líquida da mesma natureza, demonstrada mensalmente nos livros fiscais e contábeis no valor de R\$ 10.130.076,56;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

3. Arbitramento do lucro – Após reiteradas intimações (fls. 157/179) para que fossem apresentados os Livros Diário e Razão, não respondidas até a presente data, a fiscalizada teve seu lucro arbitrado no ano-calendário de 2002 por falta de escrituração dos respectivos livros;

O lucro arbitrado teve por base a receita bruta conhecida registrada no livro de Registro de Saídas e consignada no documento de fls. 198, apresentado em resposta às citadas intimações;

Conforme legislação de regência, este mesmo lucro é apurado trimestralmente. Seu valores acham-se especificados no próprio auto de infração;

4. Multas isoladas – A empresa no período de outubro de 2001 a setembro de 2003 deixou de promover o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, calculado com base no lucro estimado, conforme estabelece o artigo 222 do RIR/1999;

Como a empresa neste período não elaborou balanços de suspensão/redução, o valor da multa prevista no artigo 957, parágrafo único inciso IV, foi calculado com base na receita bruta do período, conforme demonstrado no anexo 01 deste termo (fls. 204);

Devidamente cientificado dos respectivos lançamentos em 30/01/2004, apresentou o interessado, em 02/03/2004, impugnação (fls. 303/320), instruída com a documentação de fls. 321/331, além de ter juntado impugnações para os demais tributos ora lançados (fls. 332/396 – decorrentes), cujas razões de defesa abaixo se seguem:

Da omissão de receitas – passivo fictício

- a) A caracterização de passivo fictício poderia se materializar por duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas, mas não baixadas na contabilidade da empresa, por falta de saldo contábil suficiente na conta caixa;
- b) Assim, nem sempre a existência no passivo de obrigações já pagas representa omissão de receitas, conforme se observa do disposto no artigo 281 do RIR/1999;
- c) Cabe aludir que se está diante de uma presunção relativa;
- d) Requer prova pericial como forma de se poder comprovar o que ora se refuta do referido auto de infração;
- e) O que ocorreu foi que a fiscalização, erroneamente, tomou como base para a materialização da autuação o total da composição do saldo da conta escriturada como fornecedores, quando, na realidade, o valor expresso na referida conta consistia em parte desse saldo, qual seja, apenas aquele que dizia respeito aos pagamentos ou liquidações de curto prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

- f) *Tal equívoco se deu quando o fisco não cuidou de realizar a comparação entre o saldo total estipulado na aludida conta e as notas fiscais oferecidas pela empresa quando da lavratura do Termo de Constatação Fiscal, contendo liquidações de curto prazo;*
- g) *O mencionado equívoco resultou na presunção de que a interessada teria omitido receita, fato que não exprime a realidade e que será devidamente comprovado através da perícia pleiteada na espécie;*
- h) *Acatar o entendimento fiscal seria o equivalente a admitir que uma empresa poderia realizar vendas sem ter custo ou apenas a prazo, ou ainda efetuar aquisições totalmente à vista;*
- i) *Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o assunto;*

Da autuação sobre valores já confessados espontaneamente ao erário, via DCTF e, posteriormente, parcelados sob o amparo do PAES

- a) *Os valores que espontaneamente foram devidamente informados ao fisco não poderiam ser objeto de lançamento, pelo fato de que os mesmos, necessariamente, no caso de inadimplemento, deveriam ser encaminhados à cobrança administrativa pela SRF e, posteriormente, objeto de inscrição em dívida ativa;*
- b) *As DCTF nada mais são do que declarações prestadas sob a condição de confissão de dívida, constituindo-se instrumentos hábeis à exigência do crédito tributário correspondente;*
- c) *A legislação aplicável prescreve tão somente a multa de mora, isto é, quando o tributo não é pago no prazo marcado e tendo sido seu quantum devidamente informado antes de qualquer procedimento de ofício;*
- d) *Nesse sentido, não há dúvidas de que os valores aos quais se aplicou multa de ofício (75%) na espécie, já se encontravam informados na conta-corrente da empresa, via DCTF e, como tal, passíveis de incidência de multa moratória, bem como de encaminhamento para a cobrança e inscrição em dívida ativa;*
- e) *Tais valores, inclusive, foram ofertados formalmente ao parcelamento especial firmado pela empresa, no ano 2003, junto à SRF e ao INSS;*
- f) *Não se considerar isso, com efeito, será fazer tábua rasa ao princípio da verdade material bem como se configurar verdadeiro "bis in idem" por parte da SRF, cobrando 2 vezes o mesmo tributo e sob multas distintas e inconciliáveis;*
- g) *Assim, faz-se imprescindível que se defira dilação probatória na espécie, sob pena de restar manietado o direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

A interessada, ainda, às fls. 315/316 apresentou os quesitos relativos ao pleito pericial e indicou seu perito, Sr. Jorge Roldano Ramos Peres;

Requer o cancelamento das exigências a ela imputadas através dos autos de infração."

A r. decisão acima ementada considerou parcialmente subsistente a impugnação e, conseqüentemente, o lançamento. Em síntese, a r. decisão recorrida afastou a incidência de multa isolada (por não recolhimento de valores pelo regime de estimativa) em relação ao ano-calendário de 2002, ante o arbitramento de lucros realizado pela fiscalização, mantendo-se, no restante, os lançamentos tais como lavrados. A r. decisão impugnada, ainda, excluiu do contraditório a autuação fundada no arbitramento do lucro, por conta da ausência de impugnação específica sobre o tema pela Recorrente.

Preliminarmente, a r. decisão recorrida rejeitou o pleito de produção de prova pericial nos autos, visto que *"o objetivo da interessada era unicamente a produção de provas, as quais ela própria, quando da apresentação da impugnação ou até mesmo posteriormente, desde que comprovados os casos excepcionais previstos no Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, § 4º, "a" – impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior), poderia produzir, trazendo à colação".* Ainda segundo o ato decisório impugnado, *"o instituto da perícia tem por escopo a apreciação, a constatação ou a avaliação de fatos que necessitem de conhecimentos especializados ou técnicos desconhecidos do julgador, que não é o caso dos autos."* (fls. 400)

No mérito, a r. decisão *a quo* entendeu que não procederia a alegação da Recorrente de que parte do passivo informado em sua declaração – considerado como fictício pela fiscalização - corresponderia a pagamentos ou operações de curto prazo, pois a Recorrente não teria apresentado qualquer prova nesse sentido. No particular, adotando as lições de Mary Elbe G. Queiroz, entendeu a r. decisão recorrida que *"o interessado teve todas as oportunidades de apresentar as provas que se faziam necessárias para demonstrar que não ocorreu qualquer receita omitida naqueles exercícios fiscalizados, tanto na fase procedimental como na fase processual. 'Não logrando o interessado elidir a configuração da operação como irregularidade, torna-se pacífica a sua tributação, autorizando-se, em conseqüência, a que se proceda à exigência dos tributos incidentes sobre os fatos enquadrados como omissão de receitas' (fls. 401).*

Ainda em sede de mérito, a r. decisão recorrida considerou procedente a exigência de multa de ofício isolada por ausência de recolhimento do imposto sobre bases



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

estimadas no quarto trimestre do ano-calendário de 2001 e no ano-calendário de 2003, a teor do art. 44, § 1º, IV da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou as razões de sua impugnação, acrescentando-se a elas preliminar de cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento de produção de prova pericial e requerimento expresso no sentido de que fosse recebido o recurso voluntário também na parte de que trata o arbitramento de lucro do ano-calendário de 2002, tido por matéria incontroversa pela r. decisão *a quo*.

No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) a Recorrente teria impugnado o arbitramento de lucros relativo ao ano-calendário de 2002 por intermédio do requerimento de produção de prova pericial, cujos quesitos formulados tratariam de comprovar a veracidade de sua escrita contábil/fiscal no período assinalado; (ii) a real tributação para o ano-calendário de 2002 teria sido comprovada por intermédio da entrega da DIPJ/2003, que seria de conhecimento dos órgãos da SRF; (iii) ainda quanto ao ano-calendário de 2002, a Recorrente teria efetuado recolhimentos de IRPJ e CSLL (em montante aproximado de R\$ 16.000,00) e possuiria escrita fiscal e contabilidade nos moldes exigidos pelos órgãos fiscalizadores, a qual estaria à disposição caso fosse conveniente a realização de diligência; (iv) seria ilegítima a tributação de valores informados no passivo da Recorrente, seja pela impossibilidade de presunção de omissão de receitas na hipótese, seja pelo fato de o agente fiscal considerar passivos transportados do ano-calendário de 1998, e não apenas aqueles decorrentes de operações praticadas no ano-calendário de 1999; (v) não haveria que se falar em diferença de base de cálculo de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2001, visto que o saldo da diferença apurado pela fiscalização corresponderia à devolução de mercadorias que teriam ocorrido no decorrer do ano, conforme notas fiscais que “serão juntadas no presente processo”; (vi) a exigência das multas de ofício, inclusive aquela imputada de forma isolada, afrontariam aos princípios constitucionais do não-confisco e proporcionalidade; (vii) seria ilegítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Recurso de Ofício

Como bem assinalado pela r. decisão recorrida, a penalidade específica ao caso de falta de recolhimento das estimativas então declaradas pelo contribuinte apenas pode ser imposta nos casos de apuração do lucro pelo regime de apuração “real anual”. O arbitramento do lucro pela fiscalização no ano-calendário torna sem efeito a apuração do lucro real realizada pelo contribuinte e, conseqüentemente, as bases estimadas declaradas no período respectivo, tornando insubsistente eventual multa isolada sobre elas incidentes.

Por tal fundamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. fls. 444 a 448 - 619), pelo que dele toma-se conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da legitimidade da presunção de omissão de receitas ante a verificação de falta de escrituração de pagamentos efetuados (“passivo fictício”)

Não há dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores informados pelo contribuinte na conta “fornecedores” do balanço encerrado no final do ano-calendário quando este, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva existência desse passivo. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

Número do Recurso: 115434

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10435.000672/97-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ATACADO MESTRE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 12/11/1997 01:00:00

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Decisão: Acórdão 107-04548

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 115438

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10320.000439/93-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: LABORTEC INSTRUMENTAL E OTICA DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 11/12/1997 01:00:00

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Decisão: Acórdão 107-04642

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da conta fornecedores, configura passivo fictício e enseja a presunção de omissão de receita. (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 122220
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13921.000199/99-58
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: N. J. MARASCHIN & CIA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão: 16/10/2001 00:00:00
Relator: José Henrique Longo
Decisão: Acórdão 108-06699
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: (..)
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção de dívida junto a banco sem comprovação, e cuja baixa não é comprovada por documentação hábil do pagamento, corresponde ao instituto do passivo fictício e por isso é considerado como omissão de receita. (...)

No caso dos autos, a Recorrente foi intimada por diversas vezes para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos à fiscalização relativos à matéria tributada (passivo contabilizado), os quais não foram por ela respondidos satisfatoriamente.

Em nenhum momento a Recorrente trouxe aos autos documentos que ratificassem suas alegações, no sentido de que o passivo não-comprovado corresponderia a eventual “*diferença de saldo, pertinentes a pagamentos ou liquidações de curto prazo*” ou ainda no sentido de que a fiscalização teria considerado “*passivos transportados do ano-calendário de 1998*”.

No particular, como bem asseverado pela r. decisão recorrida, “*o interessado teve todas as oportunidades de apresentar as provas que se faziam necessárias para demonstrar que não ocorreu qualquer receita omitida naqueles exercícios fiscalizados, tanto na fase procedimental como na fase processual. Não logrando o interessado elidir a configuração da operação como irregularidade, torna-se pacífica a sua tributação, autorizando-se, em consequência, a que se proceda à exigência dos tributos incidentes sobre os fatos enquadrados*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

como omissão de receitas” (Mary Elbe G. Queiroz – Tributação das Pessoas Jurídicas – Ed. UnB 1997).” (fls. 401)

(ii) Da legitimidade da exigência a título de diferença de base de cálculo de IRPJ

Tal como verificado no item anterior, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a procedência de suas alegações, no sentido de que a diferença de base de cálculo de IRPJ apurada pela fiscalização corresponderia à devolução de mercadorias que ocorreram no decorrer do ano.

Não há nos autos qualquer documento que possa servir sequer de indício à veracidade das alegações da Recorrente.

Para que não se alongue desnecessariamente nesse capítulo, basta mencionar que a ausência de juntada de documentos a este recurso é informada pela própria Recorrente nos autos, *verbis*:

“O saldo da diferença apurado pelo Agente Fiscal de (...), corresponde a devolução das mercadorias, que, no decorrer do ano, ocorreram, conforme notas fiscais que serão juntadas no presente processo. (grifos nossos - fls. 429)

Referidas notas não foram juntadas aos autos até a presente data.

(iii) Do arbitramento de lucros relativos ao ano-calendário de 2002

Este relator entende, particularmente, que a matéria relativa ao arbitramento de lucros relativo ao ano-calendário de 2002 não foi contestada pela Recorrente em sede de impugnação, pelo que legitima sua exclusão do contraditório administrativo e o prosseguimento da cobrança dos valores respectiva.

No particular, é de se destacar que não é suficiente para tornar a matéria controvertida a formulação de quesitos periciais genéricos, cujo objeto (fato) poderia ser trazido pelo próprio contribuinte ao conhecimento do julgador administrativo, mormente quando totalmente desacompanhada de qualquer arrazoado de mérito. Não há qualquer impugnação/alegação da Recorrente em suas manifestações quanto à impertinência do procedimento de arbitramento de lucros no caso, ou mesmo de equívocos do agente fiscal em sua realização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

Nada obstante, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, esse Relator passa ao exame do tema.

Para fins de arbitramento de lucros, é indiferente que a “real tributação” para o ano-calendário tenha sido informada pelo contribuinte por intermédio da entrega de DIPJ”.

É fundamental que o contribuinte demonstre a correção dos valores informados em DIPJ, mediante a apresentação de documentos idôneos que possam justificar a apuração das respectivas bases. Para tanto, a Recorrente foi intimada por diversas vezes (fls. 157/179), sem apresentar qualquer resposta a essas intimações. Por sua vez, não foram juntados posteriormente aos autos quaisquer documentos (livros contábeis e fiscais) que ratificassem os valores informados pela Recorrente em sua declaração de rendimentos.

O arbitramento de lucro é procedimento regularmente previsto em lei, admitido pela iterativa doutrina e jurisprudência pátrias, destinado à apuração do montante tributável nos casos em que, em linhas gerais, o contribuinte deixa de apresentar escrita contábil e fiscal suficiente para apuração do lucro real.

Esse é o caso dos autos. A opção da Recorrente pela apuração de seus resultados tributáveis pela sistemática do lucro real no ano-calendário de 2002 não pode ser validamente mantida, ante a ausência de apresentação à fiscalização de escrituração comercial e fiscal que ratificasse a apuração anterior por ela realizada. A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro como forma regular de apurar o imposto devido. Assim dispõe expressamente o art. 530, I do RIR/99, *verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.

Por tais fundamentos, o arbitramento do lucro realizado pela fiscalização relativamente ao ano-calendário de 2002 merece ser mantido.

Contudo, o pleito da Recorrente merece ser acolhido em parte quanto a este tópico, relativo ao direito de compensar dos montantes devidos as quantias recolhidas no respectivo ano-calendário a título de IRPJ e CSLL (em montante aproximado de R\$ 16.000,00),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

devidamente atualizadas. Referidos recolhimentos encontram-se demonstrados nos autos (fls. 605/610).

(iv) Da multa isolada por não recolhimento de estimativas nos anos-calendários 2001 e 2003

Consoante entendimento dessa E. Câmara, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, trecho do julgado proferido em *leading case* de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Alexandre Jaguaribe, com declaração de voto do Exmo. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, *verbis*:

Processo nº : 10280.009389/99-26
Recurso nº : 124.946
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : Y. YAMADA S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.572

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.

.....
O dispositivo legal referido no auto de infração, artigo 44, inciso I e § 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96, tem a seguinte redação:

[...]"

O artigo 2º. da Lei nº. 9.430/96, acima referido, dispõe:

[...]"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

O artigo 35 e seus §§ 1º. e 2º., da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a nova redação dada ao § 2º., pelo artigo 1º., da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, tem a seguinte dicção:

[...]"

Interessa, ainda, à compreensão dos fatos, as disposições do artigo 37 da Lei nº. 8.981/95:

[...]"

Da exegese dos dispositivos legais acima referidos deduz-se que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultasse prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa.

Se a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real opta pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já pode exigi-lo cumulativo com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

No caso dos autos, conforme o levantamento fiscal de fls. 04 a 15, a contribuinte recolheu o imposto de renda por estimativa mensalmente, porém em valores inferiores face às bases utilizadas.

A constatação imediata é de que a contribuinte deixou de elaborar balanço ou balancete de suspensão dos recolhimentos mensais, para comprovar que os valores já recolhidos superavam o que seria devido no período abrangido pela suspensão ou que viesse apresentando prejuízo em determinado período de suspensão.

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente ao ano-calendário auditado, do que resultou imposto de renda devido bastante inferior ao que estimara.

Ou seja, com o levantamento do balanço anual resultou demonstrado que "...o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso" (art. 35 da Lei nº. 8.981/95), período em curso, nesta quadra, entendido como o ano-calendário, eis que já encerrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

Com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, a qual foi auditada no período de 24/08/1998 a 26/01/2000, ocasião em que o fisco pediu e examinou todos os livros comerciais e fiscais da empresa (ver fls. 01 a 03), sem que nenhuma irregularidade tivesse sido detectada, por exemplo, no tocante a omissão de receitas ou apropriação indevida de custos ou despesas, a não ser, é claro, a insuficiência de recolhimento por estimativa no curso do ano-calendário.

Assim, a declaração de rendimentos apresentada, na qual não foi identificada nenhuma irregularidade, representa um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido no indigitado ano-calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora tivesse recolhido as estimativas com insuficiência, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto, restou confirmado que os recolhimentos efetuados mensalmente, no curso do ano-calendário, superaram, largamente, o montante do imposto de renda efetivamente devido, repete-se: imposto de renda devido mais adicional, no montante de R\$ 780.263,94; recolhido mensalmente a título de estimativa no montante de R\$ 3.270.554,20; do que resultou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado no montante de R\$ 2.490.290,26.

Desse modo, quando o fisco encetou a ação fiscal contra a contribuinte, já havia encerrado o período de apuração do imposto, cujo montante devido já havia sido quantificado exatamente, ficando evidenciado que da irregularidade praticada pela contribuinte, no curso do ano-calendário, não resultou nenhum prejuízo ao fisco, pelo contrário, a contribuinte é que se viu privada ao longo do ano-calendário de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento mensal por estimativa, alçando-se em credora do fisco em vultoso montante.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício às imprevisibilidades possíveis de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um “ajuste fino” no referido regime de recolhimento mensal.

Porém, é certo que, em casos como o presente, uma vez encerrado o ano-calendário, e constatado que do procedimento da contribuinte não adveio nenhum prejuízo ao fisco, diante do fato consumado, de que as quantias que deixaram de ser recolhidas, em razão da insuficiência apontada, não eram mesmo devidas, só poderia resultar, se tivessem sido recolhidas na sua plenitude, em restituição à contribuinte de um montante ainda maior do que o efetivamente apurado.

Destarte, encerrado o período de apuração do imposto, resulta que a contribuinte, no curso do ano-calendário, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de elaborar e de escriturar no livro Diário os referidos balanços ou balancetes de suspensão, exigência de natureza fiscal, que haveria de ser punida com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória, não a exasperadora vultosa que lhe foi cominada, calculada com base em valores que supostamente devidos no curso do ano-calendário (estimados), confirmou-se indevidos quando do encerramento do ano-calendário e da apresentação da respectiva declaração de rendimentos, ou seja a multa isolada ora discutida, lançada após a entrega da declaração de rendimentos, tomou por base valor de “imposto devido”, que o fisco já tinha conhecimento e certeza de não ser devido e portanto de imposto não se tratava.”

Considerado o entendimento acima mencionado, a data do lançamento tributário (30.01.2004) e a informação contida nos autos (DIPJ/2002) de que a Recorrente apurou prejuízos no ano-calendário de 2001 (fls. 473/474), é de mister o afastamento da imposição da multa isolada aplicada em relação ao ano-calendário de 2001 e sua manutenção em relação ao ano-base 2003. De fato, a inexistência de ajuste relativo ao ano-calendário de 2003 na data de lavratura do lançamento, contudo, torna forçosa mantê-lo a multa isolada relativa a esse ano-calendário, ante os expressos termos da Lei n. 9.430/96 (art. 44, § 1º, IV) vigente à época dos fatos.

A multa isolada mantida nos termos supra, contudo, deve ter sua alíquota reduzida para 50% (cinquenta por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei n. 9.630/96 pela Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007.

O dispositivo legal que estabelecia a alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) para imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, IV) teve sua redação alterada pela Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, pela Medida Provisória n. 351, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

22.01.2007, que, apesar de pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, tem força de lei, a teor do artigo 62 da Constituição Federal. Veja-se, a título ilustrativo, a redação conferida ao art. 44 da Lei n. 9.430/96 pela MP n. 351/07, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... ” (NR)

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, alíneas “a” e “c” do Código Tributário Nacional, é de mister a redução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

da penalidade imposta ao contribuinte. Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 148623

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.004021/2005-69

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: MAXITEL S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 19/10/2006 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-95820

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento integral ao recurso.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29/06/2006 – RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

Número do Recurso: 143741

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10380.016708/2001-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: COTECE S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 17/08/2006 00:00:00

Relator: Maria Helena Cotta Cardozo

Decisão: Acórdão 104-21843

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN) Recurso provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119308

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10380.010869/96-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 29/05/2001 00:00:00

Relator: Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Decisão: Acórdão 102-44808

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA À EFETUADA EM PESSOA JURÍDICA - Consoante a linha de defesa seguida pelo Recorrente, ambos os processos vinculam-se, no mérito, à mesma sorte, daí porque este colegiado deve ter necessariamente presente a decisão proferida no processo matriz, referente a IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Devem ser reduzidas de ofício as multas de 100% e 300% respectivamente aos percentuais de 75% e 150%, ao aplicar-se, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 160, item II, letra c), o art. 44 da Lei n 9.430/96. Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004100/2003-25
Acórdão nº : 103-22.931

O conhecimento da alegação relativa à suposta afronta da exigência de multa de ofício, seja de forma isolada, seja conjuntamente com o lançamento do imposto, encontra óbice na Súmula n. 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que veda a esse E. Colegiado a possibilidade de conhecer e apreciar questões de índole inconstitucional. *Verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

(v) Dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic

Por derradeiro, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais em atraso não merece qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

(vi) Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher o pleito de compensação de créditos de tributos recolhidos no ano-calendário de 2002 com débitos do mesmo exercício fiscal (fls. 605/610); para afastar a multa isolada em relação ao ano-calendário de 2001 e, por fim, para reduzir para 50% (cinquenta por cento) o percentual da alíquota a ser aplicada para a imposição da multa isolada relativa ao ano-calendário de 2003.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO